

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003436/94-18  
Recurso nº. : 11.610  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : ALDEIR DE LIMA FREITAS  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.418

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A  
DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco,  
cuja origem não seja justificada. IRPF - PENALIDADE - MULTA DE  
OFÍCIO *versus* MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE  
DECLARAÇÃO - Se o lançamento é de ofício e é exigida a multa  
correspondente, não há como exigir, concomitantemente, a multa por  
atraso ou falta de entrega de declaração.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ALDEIR DE LIMA FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir  
da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO  
MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA  
RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS  
DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003436/94-18  
Acórdão nº. : 106-09.418  
Recurso nº. : 11.610  
Recorrente : ALDEIR DE LIMA FREITAS

RELATÓRIO

ALDEIR DE LIMA FREITAS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Fortaleza - CE, de que foi cientificado em 16.07.96 (fls. 40), através de recurso protocolado em 15.08.96 (fls. 42).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1992, Ano-Calendário 1991, por: *Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)*.

2A. O APD decorreu da aquisição (fls. 14), pelo preço de 5.654.207,00 (padrão monetário da época - pme), em ago./91, de um veículo, pago, conforme suas informações (fls. 15) em três parcelas, sendo 2.000.000,00, em agosto; 1.854.207,00, em setembro; e 1.800.000,00, em out/91, sem que o contribuinte, que não apresentou Declaração de Rendimentos, no exercício, tenha apresentado justificativas suficientes, tendo esclarecido que o veículo fora adquirido por ele e seu cônjuge, bem como pelas economias de anos anteriores, em que não houvera declarações de rendimentos, por sempre ter ficado abaixo do limite de apresentação.

2B. Foi exigida Multa de Ofício (100%), assim como foram calculados juros de mora ao percentual de 1% ao mês e pela variação da TRD.

2C. Foi, ademais, exigida Multa por Atraso na Entrega da Declaração (fls. 5).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10384.003436/94-18  
Acórdão nº. : 106-09.418

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 23 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

I - que o veículo fora comprado com as economias de diversos anos;

II - que teria havido erro de cálculo.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 35 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:


a) rejeita a alegação de erro de cálculo, demonstrando-os, inclusive esclarecendo que, já no primeiro mês (ago/91), foram diminuídas da base de cálculo importâncias correspondentes aos rendimentos do contribuinte e cônjuge, que comprovara

b) que não foi provada a disponibilidade de recursos, por via de economias de anos anteriores.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 42 e sgs.), onde, reitera suas anteriores alegações e junta comprovantes de rendimentos de anos-bases posteriores, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em *Contra-razões*, às fls. 58 e sgs, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o relatório.



3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003436/94-18  
Acórdão nº. : 106-09.418

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência de tributo por omissão de rendimentos, evidenciada a partir do levantamento de Aumento Patrimonial a Descoberto.

3. A tributação sobre a crêscimos patrimoniais é autorizada, melhor dizendo, determinada pelo Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior." (grifei).

4. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar o acréscimo patrimonial - o qual fica mais do que evidenciado pela aquisição do veículo em causa, sem que o contribuinte tenha comprovado a existência de rendimentos, submetidos à tributação, que lhe dessem respaldo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003436/94-18  
Acórdão nº. : 106-09.418

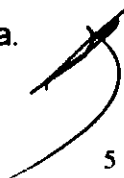
5. A partir da norma codificada, todas as demais, inclusive o RIR/80 (art. 39, III) e a Lei nº 7.713/88 (arts. 2º e 3º e §§), vigentes á época do fato gerador, autorizavam o Fisco a fazer o lançamento embasado em aumento patrimonial a descoberto, inclusive apurando os fatos mensalmente, a partir de 01/89, por força da Lei nº 7.713/88, citada.

6. Os fatos não são negados pelo contribuinte. Efetivamente adquiriu um veículo, sem ter demonstrado a existência de recursos anteriormente declarados, não havendo como considerar suas simples alegações de que teria economias de anos anteriores. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Ademais, custa a crer que se o contribuinte tivesse, mesmo, tais economias, acumuladas ao longo de anos, não tivesse se precavido contra o efeito corrosivo da inflação, então existente, podendo demonstrá-las, pela exibição de extratos de poupança, por exemplo.

7. Consistente, portanto, o lançamento, entendendo deva ser mantida, quanto a este aspecto, a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Já quanto à exigência relativa a Multa por Atraso na Entrega de Declaração, há o que reparar.

9. O lançamento ou é de ofício e, nessa condição, é acompanhado da multa correspondente (de ofício) ou é espontâneo e, se em atraso, sujeito à multa por atraso na entrega da declaração. Foge a qualquer princípio lógico aplicar a lançamento de ofício - como o destes Autos - multa por atraso na entrega de declaração. Ainda mais que não há, no processo, a indicação de que tivesse sido entregue qualquer declaração em atraso. Pelo contrário, há - e muita - informação de que não houve qualquer entrega.



5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

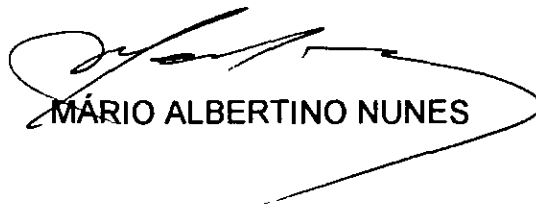
Processo nº. : 10384.003436/94-18  
Acórdão nº. : 106-09.418

10. Entendo, portanto, deva ser excluída a exigência relativa a Multa por Atraso na Entrega de Declaração.

11. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência da Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

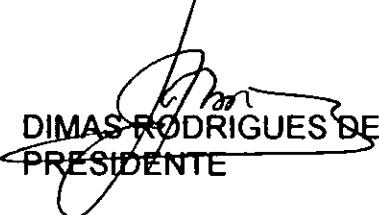
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003436/94-18  
Acórdão nº. : 106-09.418

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL